



SENADO FEDERAL  
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Data da reunião: 20/08/2025  
Presidente: Senador Otto Alencar

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p><b>PLP 112/2021</b> <b>Ementa:</b> Dispõe sobre as normas eleitorais e as normas processuais eleitorais brasileiras. <b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b></p>	Senador Marcelo Castro	<p>Pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, quanto ao mérito, favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021, pelo acolhimento das Emendas nºs 5, 6, 27, 29, 36, 48, 58, 62, 67, 69, 78, 79, 90, 92, 95, 97, 98, 100, 101, 106, 112, 137, 141, 143, 151, 153, 159, 161, 162, 168, 170, 179, 182, 184, 186, 188, 189, 201, 203, 216, 219, 221, 232, 235, 236, 240, 241, 259, 267, 283, 293, 298, 301, 302, 303, 314, 315, 339, 346, 356, 358, 360, 365 e 372, e pelo acolhimento parcial das Emendas nºs 3, 10, 18, 21, 22, 26, 30, 34, 37, 40, 43, 46, 47, 53, 56, 73, 80, 89, 91, 99, 102, 103, 104,</p>	<p>O PLP dispõe sobre as normas eleitorais e as normas processuais eleitorais brasileiras. Com 898 artigos, visa a consolidar toda a legislação eleitoral e partidária. Assim, busca substituir o Código Eleitoral; a Lei 6.091/1974, que dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais; a Lei de Inelegibilidade; a Lei dos Partidos Políticos; a Lei das Eleições; a Lei do plebiscito, referendo e iniciativa popular; e a Lei de combate à violência política contra a mulher.</p> <p>O Livro I da proposição dispõe sobre as normas eleitorais, tratando dos princípios fundamentais do direito eleitoral e da aplicação das normas eleitorais. O Livro II dispõe sobre os direitos e deveres fundamentais dos eleitores e sobre o voto e a liberdade de exercício do voto; o Livro III trata dos partidos políticos. O Livro IV aborda administração e organização das eleições, tratando dos órgãos e da competência da Justiça Eleitoral. O Livro V versa sobre alistamento e cadastro eleitoral. O Livro VI trata das regras estruturantes do sistema eleitoral. O Livro VII dispõe sobre participação nas eleições. O Livro VIII trata da preparação das eleições; o Livro IX, da votação; os Livros X e XI, da apuração e da totalização das eleições; o Livro XII, da fiscalização na votação, apuração, transmissão e totalização dos votos e da auditoria informática eleitoral; o Livro XIII, da observação eleitoral nacional e internacional; o Livro XIV, da divulgação e da proclamação dos resultados e da diplomação; o Livro XV, do financiamento, da arrecadação, da aplicação e da prestação de contas de candidatos e de partidos políticos em campanhas eleitorais; o Livro XVI, da propaganda política; o Livro XVII, das pesquisas eleitorais; o Livro XVIII, das consultas e iniciativas populares; o Livro XIX, das condutas que sujeitam o candidato à cassação de registro, diploma ou mandato; o Livro XX, das normas processuais eleitorais; o Livro XXI, das normas processuais especiais; o Livro XXII, dos crimes eleitorais; por fim, o Livro XXIII trata das disposições finais e transitórias.</p> <p>O relator se manifestou propõe a aprovação da matéria na forma de substitutivo.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
			<p>105, 109, 111, 114, 132, 133, 139, 142, 154, 156, 160, 166, 175, 177, 178, 192, 204, 216, 218, 222, 228, 238, 242, 245, 246, 249, 253, 255, 257, 274, 278, 281, 284, 287, 289, 295, 299, 312, 317, 320, 322, 323, 324, 325, 331, 353, 355, 363 e 364, nos termos do Substitutivo que apresenta, e contrário às demais emendas apresentadas.</p>	<p>- Em 08/04/2025, 24/04/2025 e 29/04/2025 foram realizadas audiências públicas para instrução da matéria;                      - Na 16ª Reunião Extraordinária, realizada em 28/05/2025, a Presidência concedeu vista coletiva do relatório aos Senadores nos termos regimentais;                      - Foram apresentadas 373 emendas ao Projeto;                      - Na 21ª Reunião Extraordinária, realizada em 09/07/2025, a Presidência encerrou a discussão da matéria.</p>
<p>2</p>	<p><b>PEC 65/2023</b>  <b>Ementa:</b> Dispõe sobre o regime jurídico aplicável ao Banco Central.  <b>Autoria:</b> Senador Vanderlan Cardoso e outros  <a href="#">[tramitação]</a>  <b>Não Terminativo</b></p>	<p>Senador Plínio Valério</p>	<p>Favorável à Proposta e às Emendas nº 3, nº 4, nº 5, nº 6, nº 7, nº 8 e nº 17, parcialmente favorável às Emendas nº 10, nº 13, nº 14 e nº 15, e contrário às Emendas nº 1, nº 2, nº 9, nº 11, nº 12 e nº 16, na forma do substitutivo que apresenta.</p>	<p>A PEC dispõe sobre o regime jurídico aplicável ao Banco Central do Brasil (BCB). Acrescentando parágrafos ao art. 164, estipula que o BCB é instituição de natureza especial com autonomia técnica, operacional, administrativa, orçamentária e financeira, organizada sob a forma de empresa pública e dotada de poder de polícia, incluindo poderes de regulação, supervisão e resolução, na forma da lei. Determina que também é extensiva ao BCB a vedação a que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios estão sujeitos em termos de instituição de impostos no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços (vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes) uns dos outros (inciso VI, "a", do art. 150 da CF). Estabelece que lei complementar disporá sobre os objetivos, a estrutura e a organização do BCB, asseguradas a sua autonomia de gestão administrativa, contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, sob supervisão do Congresso Nacional; e a ausência de vinculação a Ministério ou a qualquer órgão da Administração Pública e de tutela ou subordinação hierárquica. A fiscalização contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do BCB, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, e pelo sistema de controle interno. A lei disporá sobre o relacionamento financeiro entre o BCB e a União. A PEC determina que aos atuais servidores do BCB será assegurada, nos termos da lei, a opção, de forma irrevogável, entre as carreiras congêneres no âmbito do Poder Executivo Federal e o quadro de pessoal do BCB. Após o término do prazo para opção, os servidores optantes permanecerão em exercício no BCB até a recomposição de seu quadro de pessoal, consoante disposto em lei. Até o momento, foram apresentadas 17 emendas. O relator é favorável à proposta, apresentando substitutivo para: a) explicitar que o BCB exerce atividade estatal; b) incluir dispositivos para assegurar que o aumento do escopo da autonomia do BCB seja acompanhado de aumento da transparência de suas ações, bem como de incentivos para que persiga seus objetivos de forma eficiente e sem conflitos de interesse, o que abrange regras e limites para despesas orçamentárias e sublimite específico para evitar crescimento exacerbado da despesa com pessoal e encargos sociais; c) quanto ao regime jurídico dos servidores do BCB, incluir elementos que</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>protejam futuros empregados contra despedida imotivada, estabeleçam regimento transitório que explicita o aproveitamento do tempo de serviço e de carreira, reduzam impactos negativos em razão da mudança de regime previdenciário e estabeleçam que o BCB tem a responsabilidade pelo pagamento de benefício voltado a mitigar tais impactos, bem como pelo pagamento dos proventos e das pensões referentes aos atuais aposentados e pensionistas do BCB; d) incluir dispositivo para conferir ao BCB a competência exclusiva de disciplinar, atualizar e operar o Pix, assegurando sua gratuidade para pessoas físicas, o acesso não discriminatório, a eficiência operacional, a segurança e o combate a fraudes, vedada a concessão ou transferência da gestão do sistema a outros entes, preservando-o como uma infraestrutura pública digital, confiável e independente; e, e) acrescentar dispositivo para preservar a competência dos juízes federais para processar e julgar as causas em que o BCB for interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, às infrações penais praticadas em detrimento de seus bens, serviços ou interesse, e aos atos de suas autoridades.</p> <p>O substitutivo acata as seguintes emendas: a) emenda 3, que busca preservar as competências do Conselho Monetário Nacional previstas na Lei Complementar 179/2021, e aquelas relacionadas à função regulatória do sistema financeiro estabelecidas na legislação; b) emenda 4, que acrescenta artigo à PEC, determinando que fica o BCB autorizado, na forma da lei complementar prevista no § 6º do art. 164 da Constituição, a processar, gerir e pagar a compensação financeira de que trata o art. 3º e os proventos de aposentadoria e as pensões concedidos pelo BCB ao amparo do art. 40 da Constituição, além de estabelecer que as despesas associadas aos pagamentos de que trata o <i>caput</i> deste novo artigo e às atividades a eles acessórias serão custeadas pelo BCB, conforme disposto na lei complementar de que trata o § 6º do art. 164 da Constituição; c) emenda 5, que dá nova redação ao § 6º do art. 164 da Constituição, estabelecendo que lei complementar, cuja iniciativa observará o disposto no <i>caput</i> do art. 61, disporá sobre os objetivos, a estrutura e a organização do Banco Central, assegurando: c.1) a autonomia de gestão administrativa, contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, bem como a competência do BCB para aprovação de seu orçamento anual; c.2) a ausência de vinculação a Ministério ou a qualquer órgão da Administração Pública e de tutela ou subordinação hierárquica; e c.3) a submissão, pelo BCB, de plano estratégico plurianual à aprovação do CMN, visando a orientar a atuação da empresa para a consecução de seus objetivos institucionais; d) emenda 6, que suprime o § 10 do art. 164 da Constituição, previsto no art. 1º do substitutivo oferecido à PEC 65/2023, e acrescenta o art. 3º ao texto da PEC 65/2023, renumerando-se os demais, apontando que a lei complementar de que trata o § 6º do art. 164 da Constituição estabelecerá, após concluída a recomposição do quadro de pessoal prevista no § 1º do art. 2º, limites para o crescimento das despesas de custeio e de investimento do Banco Central, respeitando a sua autonomia orçamentária e financeira e o pleno alcance de seus objetivos institucionais, previstos em lei complementar; e) emenda 7 que prevê que os proventos de aposentadoria e as pensões concedidos pelo BCB ao amparo do art. 40 da Constituição com critérios constitucionais de paridade serão revistos com base na remuneração de cargo de carreira congênera, conforme disposto na lei complementar de que trata o § 6º do art. 164 da Constituição; f) emenda 8, que determina que a ressalva prevista no texto original do § 9º, do art. 164, não alcança a operacionalização de novos produtos financeiros, que vierem a ser criados ou regulados pelo BCB, a partir da</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>utilização de novas tecnologias no processo de criação de produtos do sistema financeiro; e g) emenda 17, que dispõe que o BCB poderá utilizar seus instrumentos de intervenção para manter níveis adequados de liquidez e a funcionalidade dos mercados, inclusive mediante negócios jurídicos com entidades e fundos que atuem no mercado secundário de títulos de emissão do Tesouro Nacional, observados os parâmetros estabelecidos em lei e, em consequência, lei complementar disporá sobre a concessão extraordinária de liquidez pelo BCB a infraestruturas do mercado financeiro e a entidades e fundos que operam no SFN, em situações de grave disfuncionalidade em mercado que caracterizem risco à estabilidade financeira. Foram acatadas parcialmente as seguintes emendas: a) emenda 10, para dispor que a operacionalização de novos produtos financeiros, que vierem a ser criados ou regulados pelo BCB a partir da utilização de novas tecnologias no processo de criação de produtos do sistema financeiro, serão excepcionalizados do alcance de que trata o art. 9º, nos termos da lei; b) emendas 13 e 14, com alterações de diversos dispositivos da PEC; e c) emenda 15, que busca limitar um potencial crescimento das despesas de pessoal e encargos sociais do BCB, que passará a dispor de autonomia orçamentária e financeira.</p> <p>As demais emendas são rejeitadas pelo relator.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Foram apresentadas 17 emendas à Proposta;</li> <li>- Em 18/06/2024 foi realizada audiência pública para instrução da matéria;</li> <li>- Na 24ª Reunião Ordinária, realizada em 03/07/2024, a Presidência concedeu vista coletiva aos Senadores, nos termos regimentais;</li> <li>- Em 10/07/2024 foi apresentado o Voto em Separado do Senador Rogério Carvalho, contrário à Proposta.</li> </ul>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	<p><b>PL 5490/2023</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera o art. 323 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para tornar insuscetíveis de fiança os crimes relacionados à prática da pedofilia.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Carlos Viana</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Marcio Bittar	Pela aprovação do Projeto e das Emendas nºs 1, 2 e 4, com a emenda de redação que apresenta, e pela prejudicialidade da Emenda nº 3.	<p>O PL objetiva estabelecer que não será concedida fiança nos crimes de corrupção de menores, de satisfação de lascívia mediante a presença de criança ou adolescente, de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente e de divulgação de cena de estupro quando cometido contra vulnerável, previstos nos arts. 218, 218-A, 218-B e 218-C, todos do Código Penal. Ademais, também não será concedida fiança nos crimes elencados nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).</p> <p>Foram apresentadas quatro emendas. As Emendas 1 e 2 – CCJ pretendem impedir a concessão de fiança nos crimes previstos no § 3º do art. 302 e no § 2º do art. 308, ambos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). A Emenda 3 – CCJ pretende impedir a concessão de fiança nos crimes de peculato, inserção de dados falsos em sistema de informações, concussão, corrupção passiva, corrupção ativa, todos previstos no Código Penal; no crime previsto no inciso II do <i>caput</i> do art. 3º da Lei 8.137/1990 (Lei de Crimes contra a Ordem Tributária); nos crimes previstos na Lei 7.492/1986 (Lei de Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional), que tenham pena máxima igual ou superior a seis anos; e no crime previsto no art. 1º da Lei de Lavagem de Dinheiro. A Emenda 4 – CCJ inclui os crimes citados na Emenda 3 – CCJ no rol da Lei dos Crimes Hediondos.</p> <p>O relator é favorável ao projeto com uma emenda de redação, para reenumerar os incisos do art. 323 do Código de Processo Penal, inseridos pelo PL. Propõe o acatamento das emendas 1, 2 e 4-CCJ. Considerando que a emenda 4 – CCJ já inclui os crimes previstos na emenda 3 – CCJ no rol dos crimes hediondos, entende desnecessária a aprovação desta última, tendo em vista a vedação de concessão de fiança prevista no inciso II o art. 2º da Lei de Crimes Hediondos.</p> <p>- Foram apresentadas 4 emendas ao Projeto; - Votação nominal.</p>
4	<p><b>PL 1252/2023</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera as Leis nos 14.133, de 1º de abril de 2021, e nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para prever a possibilidade de concessão de créditos tributários e quitação de multas administrativas como contrapartida para execução de obras ou serviços de engenharia de interesse público.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Cleitinho</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Marcos Rogério	Favorável ao Projeto, e com três emendas que apresenta.	<p>O projeto altera a Nova Lei Geral de Licitações e Contratos e a Lei 11.079/2004 (Lei das Parcerias Público-Privadas) para prever a possibilidade de concessão de créditos tributários e quitação de multas administrativas como contrapartida para execução de obras ou serviços de engenharia de interesse público. À Nova Lei Geral de Licitações e Contratos é acrescentado o art. 46-A, com 23 parágrafos, que busca permitir que os entes federados instituem programa de concessão de crédito tributário ou de quitação de multas administrativas em troca da execução ou financiamento de obra ou serviço de engenharia, com critérios definidos em regulamento. O ente federado poderá restringir o programa à compensação de créditos com dívidas tributárias ou administrativas classificadas como irre recuperáveis ou de difícil recuperação, hipótese em que se dispensará a exigência de regularidade fiscal para a celebração do contrato.</p> <p>A inclusão de uma obra ou serviço no programa aludido dependerá da verificação, por comitê integrado por ao menos três servidores estáveis, de sua pertinência, bem como da existência, em concreto, de interesse público. O processo será iniciado pela própria Administração ou por proposta do interessado, que indicará a obra, o interesse público a ser atendido e o valor estimado. Seja o processo iniciado de ofício, seja por provocação do particular, a Administração deverá abrir prazo de 15 dias, para permitir que potenciais interessados se manifestem. Havendo um único interessado, deverá ele elaborar o projeto básico da obra ou serviço, que será submetido ao comitê de avaliação (ao qual caberá</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>também a sua precificação), dando-se a contratação direta, por inexigibilidade. Já na hipótese de ocorrerem mais interessados, a Administração deverá elaborar anteprojeto de engenharia e submeter a obra ou serviço a licitação. Em qualquer caso: a) a execução se dará segundo as regras da contratação integrada; b) o contratado poderá ser o próprio executor da obra ou seu financiador; c) o pagamento a cargo da Administração se dará mediante crédito tributário ou quitação de multas administrativas, vedado o oferecimento de contrapartida financeira pela Administração, inclusive financiamento por instituição financeira oficial. Adicionalmente a todas as atribuições no processo de inclusão da obra ou serviço no programa e de seleção do contratado, o comitê de avaliação será responsável por analisar a minuta do contrato e receber a obra.</p> <p>A conclusão de etapas da obra ou de sua totalidade será atestada por certidão de aprovação. No caso de execução parcial ou inferior à prevista no contrato, somente o valor efetivamente executado poderá constar da certidão e, no caso de falhas, fraude ou simulação, o contratado se sujeitará: a) ao recebimento ou revogação parcial do crédito tributário ou de quitação de multas correspondentes ao que foi efetivamente executado; b) ao pagamento do tributo não recolhido, acrescido de multas e juros; c) às sanções tributárias, civis e penais cabíveis.</p> <p>Poderão ser estabelecidas como obrigações do interessado: a) custear a execução do objeto contratado; b) obter o licenciamento ambiental, cumprir normas, condicionantes e medidas de controle ambientais estabelecidas no licenciamento; c) custear desapropriações promovidas pela Administração; d) custear o remanejamento de serviços públicos necessários à execução da obra; e) observar a legislação sobre segurança, higiene e medicina do trabalho; f) assumir a total responsabilidade pela execução da obra (mesmo quando executada por terceiros). À Administração caberá: a) promover as desapropriações necessárias, salvo as delegadas à parte privada; b) definir padrões de qualidade a serem observados na execução da obra; c) fiscalizar e acompanhar a execução; d) certificar a sua conformidade com os projetos, emitindo o termo de recebimento e de incorporação do empreendimento ao seu patrimônio.</p> <p>O projeto também altera a Lei das Parcerias Público-Privadas para incluir entre as modalidades de contraprestação da Administração Pública nos contratos de PPP a concessão de créditos tributários (conforme regulamento) e o abatimento de multas administrativas.</p> <p>O relator propõe a aprovação da matéria com emendas para: a) suprimir parágrafos do novo artigo proposto para a Nova Lei de Licitações e Contratos, tidos como desnecessários, seja por estarem regulados em outros pontos da referida lei, seja por terem caráter autorizativo; b) quanto ao dispositivo que alude às penalidades ao contratado, no caso de falhas na execução, fraude ou simulação, para evitar interpretações errôneas da futura lei, acrescentar às sanções tributárias, civis e penais, a referência a sanções administrativas; e c) corrigir equívoco de numeração dos parágrafos do art. 46-A, bem como de ortografia.</p> <p>A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.</p>

Data da reunião: 20/08/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	<b>PL 116/2020</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, para caracterizar, dentre outras, a forma de violência eletrônica contra a mulher. <b>Autoria:</b> Senadora Leila Barros <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Veneziano Vital do Rêgo	Pela aprovação do Projeto.	O projeto altera a Lei Maria da Penha para dispor que as violências psicológica, sexual, patrimonial e moral podem ser perpetradas por quaisquer meios, inclusive eletrônico.  - A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa; - Votação nominal.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para [conleg.apl@senado.leg.br](mailto:conleg.apl@senado.leg.br).